

Art. 6º Os atos promovidos no PACE serão formalizados mediante termos impressos ou manuscritos e fundamentados, assegurado ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 7º A comunicação dos atos processuais deve informar a sua finalidade e será realizada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º É facultado ao interessado receber as comunicações relativas ao PACE por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Art. 8º Na hipótese em que a representação do interessado no PACE se der por procurador, as comunicações serão realizadas diretamente a este, mediante publicação no Diário Oficial ou por correio eletrônico, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Art. 9º As comunicações dos atos processuais serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de notificação ou intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II – se encaminhada por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou outro local, cuja informação tenha sido prestada pelo próprio interessado; ou

b) no décimo primeiro dia, a contar da data em que foi postado o documento, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de notificação ou intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

IV - em se tratando de correio eletrônico, no sexto dia a contar do envio da mensagem;

V - quando realizada por edital, que será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, cinco dias após a publicação.

§ 1º A comunicação de ato processual realizada em dia sem expediente normal no órgão ou entidade em que tramita o PACE ou onde deva ser praticado o ato será considerada efetivada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

§ 2º Se o interessado for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Art. 10. Os prazos do PACE são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão ou entidade em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da comunicação do ato processual, nos termos do art. 9º, do recebimento do PACE ou da prática do ato.

Art. 11. São válidos os atos do PACE praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.

Art. 12. Não havendo prazo previsto neste Decreto para a prática de ato do PACE, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder dez dias, ressalvada hipótese de comprovação de caso fortuito ou de força maior, reconhecida formalmente pelo titular do órgão ou entidade.

Art. 13. Observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 14.184, de 2002, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá estabelecer, em ato normativo de sua competência, casos específicos em que haverá tramitação prioritária do PACE, hipótese em que os prazos estabelecidos para a Administração Pública estadual poderão ser reduzidos.

Art. 14. A inobservância dos prazos do PACE pela Administração Pública não acarretará a nulidade do procedimento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do agente público que lhe der causa.

Art. 15. Para fins de garantir a celeridade na tramitação do PACE, a autoridade máxima do órgão ou entidade poderá determinar a reunião ou a separação de processos.

Art. 16. É dever do interessado facilitar a entrega e o recebimento de documentos, em favor da instauração e do andamento do PACE.

Art. 17. A autoridade competente pode expedir atos de delegação de competência, observado o disposto nos arts. 41 a 44 da Lei nº 14.184, de 2002.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Art. 18. Para os efeitos de documentar a ação fiscalizadora, será editado ato administrativo formal pela autoridade competente, observados os modelos estabelecidos pelo respectivo órgão ou entidade, conforme o caso, tais como:

I - Auto de Início de Ação Fiscalizadora - AIA;

II - Auto de Apreensão e Depósito - AAD;

III - Auto de Retenção de Mercadorias - ARM;

IV - Auto de Lacreção de Bens e Documentos - ALBD;

V - Auto de Infração - AI.

Art. 19. Os documentos a que se refere o art. 18 deverão ser formalizados com observância das exigências mínimas constantes deste Decreto, sem prejuízo das regras legais específicas, conforme a área de competência da atuação estatal.

Art. 20. O Auto de Início de Ação Fiscalizadora será utilizado para solicitar da pessoa física ou jurídica a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação estatal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida imediatamente ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º O Auto a que se refere o caput terá validade de noventa dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, e se houver fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, a prorrogação poderá ser automática, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Art. 21. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens, documentos, equipamentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos, relacionados à ação ou omissão que ensejaram o início do processo administrativo, observadas as disposições de lei ou regulamento específicos.

Parágrafo único. No Auto de que trata o caput deverá constar a descrição do objeto da apreensão e, se for o caso, a respectiva avaliação.

Art. 22. O Auto de Retenção de Mercadorias será utilizado para a formalização da retenção de mercadorias para apuração, isolada ou cumulativamente:

I - da responsabilidade pela infração;

II - do local da operação ou da prestação para efeito de determinação da responsabilidade pela infração;

III - dos aspectos quantitativos do fato gerador da infração;

IV - da materialidade do fato indiciariamente detectado;

V - de outros elementos imprescindíveis à emissão do Auto de Infração.

Art. 24. O Auto de Lacreção de Bens e Documentos será utilizado para fins de lacreção de veículos, documentos, móveis, equipamentos, estabelecimentos, relacionados à infração.

Art. 23. Na lavratura de Auto de Início de Ação Fiscalizadora, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacreção de Bens e Documentos, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do interessado, de seu representante legal, mandatário, preposto, ou de funcionário autorizado a manter a guarda dos livros e documentos, bens, relacionados à ação ou omissão objeto de apuração.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput considera-se preposto a pessoa que no momento da ação se encontrar responsável pelo estabelecimento, bem, objeto, equipamento, veículo transportador, conforme o caso.

Art. 24. Na hipótese de recusa de recebimento de quaisquer dos documentos referidos no art. 23 ou de oposição da assinatura no AIA, AAD, ARM ou ALBD, será registrado tal fato no próprio documento, procedendo-se à intimação por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio ou endereço do autuado e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes;

VII - reincidência, se for o caso;

VIII – aplicação da penalidade com referência expressa ao dispositivo legal que a comine;

IX – discriminação do valor total devido, por rubrica, com indicação do período a que se refere;

X – prazo para pagamento ou defesa;

XI – indicação do órgão ou entidade competente para receber a defesa;

XII - local, data e hora da autuação;

XIII – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

XIV – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo o auto, nesse caso, como notificação.

§ 1º O auto de infração deverá fazer a individualização do autor e de todos os que tenham concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penas, conforme o tipo infracional.

§ 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Verificada a insubsistência ou vício insanável do Auto de Infração, antes da notificação do infrator, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito não tributário.

Art. 26. Na hipótese de lavratura de Auto de Infração precedido de lavratura de Auto de Apreensão e Depósito ou de Auto de Retenção de Mercadorias, uma via destes será juntada àquele.

Art. 27. Na hipótese de apreensão de mercadorias com nomeação de depositário estranho à relação processual, a ele serão entregues cópias do Auto de Infração e do Auto de Apreensão e Depósito, contra recibo.

Art. 28. Nenhum processo por infração à legislação será sobrestado ou arquivado sem decisão final proferida na esfera administrativa.

Art. 29. O infrator será cientificado do teor do Auto de Infração e para, querendo, pagar o crédito estadual não tributário ou apresentar defesa que tiver, no prazo legal.

Parágrafo único. Em caso de negativa de oposição de assinatura do infrator, dando-se por cientificado do teor do Auto de Infração, o fato deverá ser registrado, procedendo-se à cientificação na forma do art. 10 deste Decreto.

## CAPÍTULO III

### DA DEFESA DO INTERESSADO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 30. O interessado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo fixado em lei, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, independente de depósito prévio ou caução.

Parágrafo único. Na hipótese de instrução incompleta de defesa pelo interessado, o órgão competente lhe oportunizará complementá-la no prazo de dez dias, sob consequência de não conhecimento do pedido.

Art. 31. A peça de defesa, apresentada a protocolo em duas vias, deverá se revestir dos requisitos determinados no art. 12 da Lei nº 14.184, de 2002, devendo conter, no mínimo:

I – a indicação da autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do interessado, com cópia do documento oficial respectivo, CPF ou CNPJ, e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III – o número de identificação do documento formal ao qual diz respeito a defesa;

IV – o endereço do interessado, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de sessenta dias;

V – a formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

VI – a especificação das provas que pretende produzir;

VII – a data e assinatura do interessado ou de seu procurador.

Art. 32. Apresentada a defesa, a instrução se desenvolverá na forma dos arts. 23 a 36 da Lei nº 14.184, de 2002, e dos regulamentos específicos de cada órgão ou entidade competente, observando-se obrigatoriamente as seguintes regras:

I – O servidor certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia subsequente, à repartição competente para julgamento;

II – Apresentada a defesa, a autoridade responsável pelo processo se manifestará em até trinta dias;

III – No caso de juntada de documentos pelo órgão ou entidade, a abertura de vista se efetivará nas dependências da repartição a que estiver circunscrito o interessado, sem prejuízo do direito de a parte se manifestar no prazo previsto no caput deste artigo, facultado o fornecimento de cópia.

Art. 33. Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será intimado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação.

Art. 34. Será admitida a apresentação de defesa via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 35. Apresentada a defesa ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, salvo o disposto no parágrafo único do art. 30 e no art. 33, ambos deste Decreto.

Art. 36. Findo o prazo legal sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, a penalidade torna-se definitiva.

§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:

I - a defesa apresentada for intempestiva;

II – ausentes os requisitos formais, a defesa não for emendada, tempestivamente, após regular intimação;

III – o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito.

## CAPÍTULO IV

### DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 37. Encerrada a instrução, com a produção das provas requeridas, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento do feito, lavrando-se termo de conclusão.

Art. 38. O processo será decidido no prazo de até sessenta dias, contados da conclusão da instrução processual, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação.

Art. 39. A autoridade competente decidirá fundamentadamente sobre as questões de fato e de direito suscitadas no curso do processo administrativo e concluirá pela procedência total, parcial ou pela improcedência do pedido.

§ 1º A autoridade competente formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

§ 2º A autoridade competente poderá valer-se de análise técnica de setores administrativos próprios para fundamentar sua decisão.

Art. 40. O interessado será intimado da decisão do processo pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, procurador ou preposto, ou por qualquer meio idôneo que lhe assegure certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 1º Para produzir efeitos, a intimação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço constante do auto de infração ou indicado pelo autuado e que o aviso de recebimento retorne ao órgão ou entidade assinado.

§ 2º No caso de devolução da intimação pelo Correio com a indicação do motivo pelo qual não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável promoverá, nesta ordem:

I – busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada a alteração de endereço;

II – intimação por edital.

Art. 41. Da decisão a que se refere o art. 39 cabe recurso à autoridade que a proferiu, no prazo legal, contado da intimação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, deverá encaminhá-la à autoridade superior competente para decidir.

Parágrafo único. A interposição de recurso independe de depósito ou caução.

Art. 42. O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultando-se ao recorrente, dentro do prazo estabelecido para sua interposição, a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 43. O recurso não será conhecido quando for interposto:

I - fora do prazo;